



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA

ENDEREÇO: Rua Maranhão, 3454 - Vila Nova - Votuporanga/SP - CEP: 15501-217

PAT Nº: 20212700600078

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/12/2021

CAD/CNPJ: 13.319.226/0002-82

CAD/ICMS: 00000003719154

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/135/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS 2. Deixou de escriturar valores na EFD 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não elidida 5. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS devido ao escriturar em seu Livro de Registro de saídas valores inferiores aos destacados em suas notas fiscais de saída. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS (29%)	28.858,31
Multa de 90% do valor do imposto	36.847,78
Juros	14.928,72

Atualização Monetária	12083,71
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	92.718,52

A intimação foi realizada, em 03/01/2022, Via DET, (fls. 32) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

1- Defesa intempestiva: preliminarmente, que o termo de ciência e intimação do auto de infração é datado do dia 22 de dezembro de 2021 e por isso a defesa já era intempestiva desde a sua origem, isto é, o fisco não ofereceu nenhum prazo para a defesa e por isso a defesa ficou sem efeito (pg.2).

2- Erro na capitulação legal da multa: que a multa deveria ser a prevista no art. 77, V, a, Infrações relacionadas ao crédito do ICMS, e **não** no art.77, IV, a, item 1, Infrações relacionadas ao valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo (pg.2).

3- Erro na apuração do crédito tributário: que o cálculo para apuração do ICMS devido não levou em conta as contrapartidas de créditos gerados nos períodos, em especial novembro e dezembro de 2018, (pgs.3 e 4), de acordo com planilha, em excel, *Apuração do ICMS* (saldo credor do período anterior – linha 17 do doc.2).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS ao escriturar em seu Livro de Registro de saídas valores inferiores aos destacados em suas notas fiscais de saída.

1- Em preliminar, a defesa confunde a data de lavratura do Auto de Infração, dia 22.12.21, com a data em que tomou ciência do mesmo, 03.01.22, termo a quo para o prazo de 30 dias da defesa. Portanto, a defesa é tempestiva e válida para o processo administrativo tributário referente.

2- A capitulação da multa feita pelo fiscal autuante está correta porque a partir do momento em que a autuada deixou de escriturar valores na escrita fiscal que foram destacados nos documentos de saída de mercadoria, ela deixou de pagar o imposto.

Lei 688/96

Art.77. (...)

IV - Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

3- A diferença de tributo apurada e não paga na infração, conforme planilha, do autuante, no Anexo I – “*ICMS informado na EFD com valores inferiores aos dos ICMS destacados na NF-e*”, no ano de 2018 (pg.16) não tem nada a ver com a disponibilização dos créditos da empresa que permanecem lá. O fiscal não pode dispor dos créditos da empresa para abater na autuação feita. Os créditos são da empresa, ainda estão lá, e podem ser usados por ela na apuração mensal. O fiscal apenas apurou na autuação, nos meses em referência (2018 01, 2018 10, 2018 11, 2018 12) nas tabelas de 2018, as diferenças entre as colunas “*ICMS na EFD*” e “*ICMS doc. Fiscal*”. A fim de contribuir para o entendimento da defesa dispomos de trecho do ANEXO IX - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS FISCAIS ACUMULADOS (RICMS-RO):

Art. 2º. Os créditos fiscais regularmente escriturados e declarados na EFD ICMS/IPI, quando não utilizados para liquidar por compensação os débitos fiscais do período, na forma do inciso I do artigo 42 da Lei n. 688, de 1996, **poderão ser utilizados para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica**, ou poderão ser transferidos a outro estabelecimento localizado neste Estado. (NR dada pelo Dec. **23206**, de 24.09.18 – **efeitos a partir de 25.09.18**)

§ 1º. Os créditos fiscais deverão ter sido declarados na EFD ICMS/IPI referente ao período imediatamente anterior àquele em que se pretende realizar a liquidação ou transferência.

§ 2º. Para utilizar os créditos fiscais na forma prevista no caput o contribuinte deverá estar em atividade há mais de 6 (seis) meses, exceto na hipótese da utilização de créditos fiscais transferidos para a Conta Corrente de Créditos Fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica no SITAFE.

(...)

Art. 3º. A liquidação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica deverá obedecer à seguinte ordem:

I - **imposto lançado em auto de infração do qual não mais caiba recurso;**

Pelo exposto, como restou comprovada e incontroversa a infração, a omissão do pagamento do tributo, e como a multa aplicada foi a prevista na lei para tal situação, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **92.718,52**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 24/02/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **24/02/2022**, às **12:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.